



PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, do Senador César Borges, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para prorrogar o prazo estabelecido no art. 143 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, é submetido à apreciação desta CAS o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, de autoria do Senador César Borges. Objetiva o autor prorrogar o prazo para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, nas condições previstas no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até 30 de junho de 2009. Esse prazo, nos termos da legislação atual, esgota-se em 25 de julho de 2006.

Defende o proponente que o prazo de quinze anos previsto na legislação previdenciária atual esgota-se no ano vindouro e que o empregado rural continuará encontrando dificuldades para comprovar o tempo exigido de contribuição, mormente no que se refere ao período anterior ao Plano Real.

A ampliação do prazo também serve, nos termos da justificação “para que a Previdência Social adote todas as providências cabíveis, informando adequadamente aos empregadores e trabalhadores rurais sobre como serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VALDIR RAUPP**

processados os benefícios previdenciários após o prazo fixado pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, ...”.

O autor acrescenta ainda que a “Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 já prevê a concessão de benefício previdenciário, computando-se somente as contribuições sociais vertidas a partir da competência julho de 1994”. Nesse sentido a prorrogação é justificada pela decorrência dos 15 (quinze) anos de contribuição exigidos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Disposições legais sobre aposentadoria inserem-se no campo do Direito Previdenciário. Estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício passível de prorrogação em face dos argumentos constantes da justificação. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concedeu, de forma transitória, o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais (empregados e autônomos) e aos segurados especiais (produtor, parceiro, meeiro, garimpeiro etc.), mediante simples comprovação do exercício da atividade durante período equivalente ao de carência.

Essa norma, constante do art. 143 da citada Lei, está prevista para vigorar durante os quinze anos subsequentes ao início de sua vigência. Trata-se de medida destinada a compatibilizar a dificuldade dos rurícolas no cumprimento das obrigações previdenciárias e o seu súbito enquadramento como segurados obrigatórios.

A referida norma traz o reconhecimento de que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social não é um processo fácil. Os esforços para estender a cobertura previdenciária ao meio rural, com contribuições compatíveis, ainda não tiveram o sucesso esperado. A baixa renda desses trabalhadores e a



SENADO FEDERAL
Assento do Senador **VALDIR RAUPP**

pequena capacidade contributiva deles ainda representam um entrave considerável à eficácia social da legislação previdenciária no campo.

Ademais, a aposentadoria por idade, no caso em análise, tem características de assistência social, não se enquadrando nos estritos parâmetros contábeis e atuariais da Previdência Social. O artigo objeto de modificação é responsável por um dos maiores programas sociais instituídos neste País, tendo interiorizado renda. Infelizmente, os benefícios dessa regra tendem a esgotar-se, já que o prazo de quinze anos, após a promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, aproxima-se do fim.

Justificadamente, a proposição em análise faz justiça para com muitos trabalhadores rurais na expectativa de obtenção de aposentadoria por idade e que, simplesmente, não têm condições de recolher as contribuições previdenciárias nas condições atuais de desemprego e de perda de renda generalizadas no meio rurícola.

Há, entretanto, a questão constitucional do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou **estendido** sem a correspondente fonte de custeio total” (grifo nosso). Seria necessário, portanto, encontrar uma forma de custear a ampliação do prazo de inexigibilidade de comprovação de recolhimento de contribuições, ou seja, a manutenção da mera contagem do tempo de serviço (e não tempo de contribuição) para fins de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais.

Cremos que essa impropriedade pode ser sanada. Estamos apresentando proposta de emenda nesse sentido.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº -CAS



SENADO FEDERAL
Relatório do Senador **VALDIR RAUPP**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2005, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º - As despesas decorrentes da ampliação do prazo de concessão deste benefício correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.”

“Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VALDIR RAUPP**

Senado Federal – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 21
Telefones: (61) 3311-2252/3311-2253/Fax: (61) 3311-2853
E-mail: valdir.raupp@senador.gov.br